



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 14 de abril de 2021 - Edição nº 066/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 13 de abril de 2021

Publicação: Quarta-feira, 14 de abril de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 08 DE ABRIL DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 270/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004806/2021 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTINO CASTRO. Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. Advogado do denunciante: Renato Lopes, OAB-SP 406.595-B e outro (procuração nos autos peça 02, pag. 22). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 103/2021-GKB, proferida no Processo TC/004806/2021 e publicada no DOE nº 060, de 06 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 08 DE ABRIL DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 271/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/005483/2021 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Pregão Eletrônico nº 034/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - Exercício 2021. Denunciante: André Lima Portela - OAB/PI 18.081. Denunciados: Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal e Ana Sofia Rufino da Silva – Pregoeira. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 091/2021-GWA, proferida no Processo TC/005483/2021 e publicada no DOE nº 062, de 08 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 08 DE ABRIL DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 272/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/005424/2021 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Pregão Eletrônico nº 11/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - Exercício 2021. Denunciante: Luiz Carvalho dos Santos - Representante Legal da empresa Distrimed Comércio e Representações LTDA. Denunciados: Sr. Wilney Rodrigues de Moura - Prefeito Municipal e a Sra. Claudia Maria dos Santos Pereira - Pregoeira. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 97/2021-GOR, proferida no Processo TC/005424/2021 e publicada no DOE nº 060, de 06 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 08 DE ABRIL DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 273/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004987/2021 – AUDITORIA. Objeto: Acompanhamento Concomitante dos Editais dos Pregões Presenciais nº 02/2021 e nº 05/2021. UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO – HRDC (Oeiras/PI) - Exercício 2021. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI/I DFAE). Gestores Responsáveis: Alípio Sady Ibiapina Milerio - Diretor e Jonas Gonçalves de Moura – Pregoeiro. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 113/21-GKE, proferida no Processo TC/004987/2021 e publicada no DOE nº 060, de 06 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 08 DE ABRIL DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 274/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/005498/2021 – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. Objeto: Acompanhamento concomitante do edital do Pregão Presencial nº 003/2020. UNIDADE GESTORA: HOSPITAL DR. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE/ AMARANTE/PI - Exercício 2021. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI/I DFAE). Gestores Responsáveis: Nayra Camila de Sousa Lopes - Diretora Geral e Maria Inês Lopes - Pregoeira. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 106/2021-GDC, proferida no Processo TC/005498/2021 e publicada no DOE nº 061, de 07 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .
DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



(86) 3215-3987



(86) 99423-5047



OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR



WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA



AV. PEDRO FREITAS 2100

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUI

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Atos da Secretaria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

PROCESSO TC/002693/2021-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 015/2021, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de materiais de consumo: Fitas de Dados LTO4 - 800/1600 GB e Fitas de Dados LTO5-

1.5/3TB, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 13/04/2021

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD/ UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
BRAZIL IT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA CNPJ:36.984.127/0001- 30 INSC. ESTADUAL 128.855.075.118	Fita de Dados LTO4 - 800/1600 GB para drive de leitura LTO-4, com a seguinte especificação: Capacidade de armazenamento: 800GB(Nativo)/1600GB (Comprimido); Método de gravação: Serpentina linear; Tecnologia: LTO Ultrium–LTO-4; Largura da Fita: 1.26 cm; Durabilidade: 1000000 passagens da cabeça de leitura/gravação; Tempo de vida de arquivamento/armazenamento: 30 anos; Garantia: 2 anos; O fornecedor deve ofertar cartuchos dos fabricantes membros do LTO Consortium; Cada fita deve acompanhar caixa plástica individual para facilitar o estoque das mesmas; Cada fita deverá vir com etiqueta com código de barra de identificação no padrão CXXXXXL4, onde XXXXX varia de 1050 a 1099. MARCA: FUJIFILM ULTRIUM LT04.	01	100 UND	197,00	19.700,00
	Fitas de Dados LTO5 – 1.5/3 TB destinada ao drive de leitura LTO-5, com a seguinte especificação: Capacidade de armazenamento: 1.5TB (Nativo) /3TB (Comprimido); Método de gravação: Serpentina linear; Taxa de transferência nativa mínima: 140MB/s; Deve possuir Tecnologia: LTO Ultrium – LTO-5; Largura da Fita: 1.26 cm; Durabilidade: 1000000 passagens da cabeça de leitura/gravação; Tempo de vida de arquivamento/armazenamento: 30 anos; Garantia: 2 anos; Deve ser aderente à especificação Linear Tape-Open (LTO) Ultrium 5; O fornecedor deve ofertar cartuchos dos fabricantes membros do LTO Consortium; Cada fita deve acompanhar caixa plástica individual para facilitar o estoque das mesmas; Cada fita deverá vir com etiqueta com código de barra de identificação no padrão DXXXXXL5, onde XXXXX varia de 850 a 949. MARCA: FUJIFILM ULTRIUM LT05.	02	200 UND	197,00	39.400,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					59.100,00

Teresina (PI), 13 de abril 2021.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005661/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PM DE GILBUÉS – 2020

REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS - PREFEITO

REPRESENTADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS – EX-PREFEITO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 095/2021 - GLN

Vistos, etc.

Considerando na íntegra o Parecer do MPC (Peça 15), passo a analisar.

Preliminarmente, é necessária retificação da autuação para Processo de Representação, visto que o peticionante se encontra no rol do art. 235 do Regimento Interno desta Corte.

Versam os autos levados em destaque sobre denúncia com pedido de liminar, formulada pelo Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, Prefeito de Gilbués, em face do Sr. Leonardo de Moraes Matos, ex-prefeito de Gilbués, no intuito de que o TCE determine o bloqueio de contas do município até que, resolvido o imbróglio judicial quanto à titularidade da prefeitura, se realize a devida transferência da gestão administrativa ao seu legítimo gestor.

O Conselheiro Relator, através de despacho acostado na Peça 03 dos autos, encaminhou os autos ao MPC para manifestação.

O MPC, à peça 4, solicitou a citação do gestor representado, que não apresentou qualquer alegação conforme certidão à peça 12.

À peça 14, consta despacho encaminhando os autos ao MPC para manifestação, tendo este opinado pelo arquivamento dos presentes autos.

FUNDAMENTAÇÃO

A Representação aponta que em 20 de maio de 2019, o Denunciante, então Prefeito Municipal, foi alçado ao cargo de Prefeito Municipal, posto que, a Câmara Legislativa Municipal de Gilbués-PI, declarou

extinto o exercício do Cargo de Prefeito Municipal (decreto legislativo 01/2019) do Sr. Leonardo de Moraes Matos, assim, destituindo o prefeito e dando posse ao Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas em sessão solene realizada às 09h00min do dia 27 de maio de 2019, conforme Decreto Legislativo nº 02/2019.

Em ato contínuo, o Sr. Leonardo de Moraes Matos impetrou Mandado de Segurança, objetivando o retorno ao mandato de Prefeito. Contudo, teve o seu provimento negado.

Entretanto, em 28 de maio de 2019, o Desembargador plantonista, Exmo. Francisco Antônio Paes Landim Filho, em decisão monocrática, deu provimento à Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança, deferindo medida liminar, suspendendo o ato da Câmara Legislativa Municipal de Gilbués-PI, o qual empossou o ora requerente, assim determinando o retorno ao cargo de Prefeito Municipal de Gilbués-PI, o Sr. Leonardo de Moraes Matos.

Sucedo que, em 04 de junho de 2020, o Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, em decisão proferida pela 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, reunida em Sessão Ordinária por videoconferência, analisou o mérito do Agravo de Instrumento, e por maioria, em decisão colegiada, decidiu dar-lhe conhecimento, porém, negou-lhe provimento (PROC. 0708479-02.2019.8.18.0000).

Assim o fazendo, voltou-se à decisão imediata do Juízo de 1º grau, convalidando a legalidade e declarando oportuno o Decreto Legislativo 01 de 21 de maio de 2019, da Câmara Municipal de Gilbués-PI, que declarou extinto o mandato do então Ex-Prefeito Municipal, Sr. Leonardo de Moraes Martins.

O representante alega ainda que é de notório conhecimento municipalista o embate político franqueado pelo então ex-Prefeito (Denunciado), em detrimento do então Prefeito (Denunciante) – empossado imediato -, visto que, desde a então decisão de maio de 2019, que o fez ser destituído do seu Cargo, o Sr. Leonardo Matos teria perseguido politicamente com diversas manobras eleitoreiras e políticas - Exoneração de Cargos, abertura de processos administrativos disciplinares, reduções salariais e outros – em face dos apoiadores, aliados políticos e familiares do ora autor.

Neste ínterim, chegou ao saber do representante, que o Sr. LEONARDO DE MORIAS MATOS viria ordenando supostamente pagamentos de legalidade duvidosa, fazendo transferências, adimplindo contas a vencer, enfim, praticando atos tendentes a inviabilizar economicamente a futura gestão.

Por esta razão, temendo o desfazimento do dinheiro público e esvaziamento dos cofres públicos, o representante solicitou o bloqueio das contas da Prefeitura a este TCE.

Não houve apresentação de defesa conforme certidão à peça 12.

Não houve análise da divisão técnica.

Em exame dos fatos trazidos na representação, o MPC verificou que há decisão judicial de mérito nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0800243-10.2019.8.18.0052 garantindo a titularidade da gestão ao Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão do autor é garantir a efetividade da decisão judicial

proferida pela 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em 04 de junho de 2020, no Agravo de Instrumento (PROC. 0708479-02.2019.8.18.0000).

Destaca-se que as decisões judiciais têm procedimento próprio de conhecimento, publicidade e efetivação, como dispõe o art. 139, IV, do CPC:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...).

PROCESSO: TC Nº008389/2019

DECISÃO

Dessa forma, em consonância integral com o Parecer Ministerial, considerando o permissivo contido no art. 238, parágrafo único do RITCE/PI, também entendo que não compete a esta Corte de Contas imiscuir-se na problemática de titularidade do cargo de chefe do executivo de Gilbués/PI, porquanto esta já se encontra em adiantada análise pelo Poder Judiciário.

Tendo em vista que a pretensão do autor é utilizar o TCE para dar efetivo cumprimento decisão judicial, que tais decisões já tem seus próprios meios de garantir efetividade e ainda que já existe decisão de mérito nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0800243-10.2019.8.18.0052 garantindo a titularidade da gestão ao Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, entendo no mesmo sentido do MPC que a presente representação perdeu o objeto, razão pela qual decido pelo arquivamento nos termos do art. 185, II, “a”, do RITCE.

Encaminho os autos à Diretoria Processual para que autue a presente demanda como Representação. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para publicação. Após, à DA Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 12 de Abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FERNANDO MARCOS DA SILVA ROSADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 083/2021 GAV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por Fernando Marcos da Silva Rosado, CPF nº 565.863.703-10, devido ao falecimento de seu companheiro, o Sr. Almiro Raimundo dos Santos Filho, CPF nº 876.871.603-63, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, ocorrido em 09/08/2014, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 06) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 546/19 (fls. 49/50), datada de 28/03/19, com efeitos retroativos a 01/09/14, publicada no Diário Oficial nº 70, de 12/04/2019 (fls. 51/52), concessiva de benefício de Pensão Por Morte ao requerente, com os proventos no valor de R\$ 3.147,00 (Três mil, cento e quarenta e sete reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Subsídio	Lei nº 6.173/2012	3.100,00

VPNI		Lei nº 6173/2012				47,74	
TOTAL						3.147,00	
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
Fernando Marcos da Silva Rosado	22/05/1997	Companheiro	565.863.703-10	01/09/2014	-	-	3.147,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC/005886/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2021.

DENUNCIANTE: RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA

DENUNCIADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: SÁDIA GONÇALVES DE CASTRO – SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 107/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Rodrigo Castelo Branco Carvalho de Sousa, em face da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, narrando irregularidades no Edital de habilitação e postulação para certificação do Selo Ambiental 2021 e adesão ao ICMS Ecológico.

Alega o denunciante que há no edital cláusula que exige como documentos para habilitação dos municípios, somente as atas de reuniões dos conselhos municipais de meio ambiente do ano anterior ao edital, com base em Decreto Nº 14.348/2010. Porém, aponta que o mencionado Decreto foi revogado pelos Decretos Nº 14.861/2012 e alterações conforme Decretos Nº 16.445/2016 e Nº 19.526/2021.

Ao final, requereu a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, para que seja determinada a imediata suspensão do Edital ICMS Ecológico 2021 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito; caso o Edital ICMS Ecológico 2021 não possa ter sua eficácia suspensa que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí siga os princípios jurídicos da legalidade e segurança jurídica, e reformule o Edital ICMS Ecológico 2021 com base no Decreto 14.861/2012 e alterações pelos Decretos Nº 14.861/2012 e Nº 16.445/2016.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre suposta inconsistência no Edital de habilitação e postulação para certificação do Selo Ambiental 2021 e adesão ao ICMS Ecológico. Aponta o denunciante que o item 1.3 do edital, que dispõe sobre o período que se deve produzir a documentação a ser aceita pelos municípios participantes, prevê que serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração até o último dia útil legal de postulação para obtenção do Selo Ambiental, nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual 16.445/16.

Já no item 4.1.1, II, na etapa de Habilitação, a SEMAR exige como documentos para habilitação dos municípios, somente as atas de reuniões dos conselhos municipais de meio ambiente do ano anterior ao edital, com base no Decreto Nº 14.348/2010. Porém, aponta o denunciante que o supramencionado Decreto foi revogado pelos Decretos Nº 14.861/2012 e alterações conforme Decretos Nº 16.445/2016 e Nº 19.526/2021, e estes permitem documentos de habilitação até a data de postulação.

Após análise dos fatos denunciados, constata-se que o denunciante busca a reformulação do edital para ter como base o Decreto 14.861/2012 e alterações pelos Decretos Nº 14.861/2012 e Nº 16.445/2016.

Compulsando o Diário Oficial do Estado do Piauí, localizou-se, na Edição Nº 70, página 25, de 9 de abril de 2021, a publicação de Errata por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí ao Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2021 para

adesão ao ICMS Ecológico, obedecendo aos preceitos da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 e das alterações conforme a Lei Estadual Nº 6581 de 23 Setembro 2014, bem como do Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012 e alterações pelo Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016.

O item 4.1.1, II, da etapa de Habilitação, que estava embasado pelo Decreto Nº 14.348/2010, já revogado, passa a ser redigido nos termos o Decreto 14.861/2012 e alterações pelos Decretos Nº 14.861/2012 e Nº 16.445/2016, assim como requer o denunciante.

Portanto, a irregularidade apontada nos autos foi sanada de maneira incontestada, devendo a presente denúncia ser arquivada, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, determino o arquivamento da denúncia, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006162/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021 DA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF/PI

ENTIDADE: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF/PI

PERÍODO DE REFERÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO: EXERCÍCIO DE 2021

GESTOR/RESPONSÁVEL: PATRÍCIA VASCONCELOS LIMA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 097/2021 – GJV

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Auditoria, instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI - Art. 178), para análise concomitante de licitação da Secretaria da Agricultura Familiar – SAF/PI - na modalidade Pregão na Forma Eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, por lote, com fundamento Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 7.482/2021; Lei Estadual nº 6.301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015 e Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O processo em tela tem a finalidade analisar a regularidade do Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2021 (Edital e Termo de Referência – peça 03), que tem por objeto a “contratação, através de Registro de Preços, de serviços de locação horas-máquinas pesadas com operador e combustível para os 12 territórios do Estado do Piauí visando atender as necessidades desta Secretaria, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência”.

Cabe destacar que o montante do instrumento licitatório está estimado em R\$ 18.791.342,17 (dezoito milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos). A III DFAE, ao proceder sua análise, baseou-se em documentação pública extraída do Sistema Licitações Web (peça 03) e análise do Processo Administrativo 000323.000001/2020-63, disponibilizado pelo ente por meio Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por meio dos quais foram identificadas irregularidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas e consequente responsabilização.

Por fim, o Órgão Técnico dessa Corte de Contas solicita a adoção de Medida Acautelatória com vistas a suspensão imediata da sessão de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021 da Secretaria da Agricultura Familiar - SAF, por entender estarem presentes as irregularidades apresentadas em seu relatório de auditoria.

É o que basta relatar.

2 – DO DIREITO

Conforme se vislumbra no relatório da DFAE, com relação ao aludido certame, o Órgão Técnico identificou a seguinte ocorrência:

2.1 AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SEGUROS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Cabe destacar que o objeto da contratação em análise é “serviços de locação horas-máquinas pesadas”. Com relação a esse tipo de contratação, é importante frisar o entendimento firmado pela Corte de Contas Federal, em caso análogo, no qual pontuou que a remuneração do serviço deve estar vinculada ao

resultado ou atendimento de níveis de serviço, senão vejamos:

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos. (Súmula 269 TCU)

No caso em tela, verificou-se que a contratação de “hora-máquina” é apenas um insumo na composição de um determinado custo. Portanto, é importante frisar que a contratação de insumos gera a onerosidade para a administração pública, tendo em vista que não é possível aferir o valor total da despesa sem a completa caracterização do serviço a ser executado.

Nesse sentido o item 4.0 do Termo de Referência (peça 3, fls. 34 a 74) relaciona os serviços a serem executados pela SAF, a saber:

4.0 - Descrição Geral sobre a Finalidade do Objeto e os Serviços

As locações das máquinas serão destinadas às execuções dos serviços a serem desenvolvidos de acordo com as normas, instruções e especificações de serviços estabelecidas pela SAF, que estão elencadas abaixo:

- a) – Serviços de desassoreamento e desobstrução de Bacia Hidráulica de açudes, tanques, barreiros, rios e riachos, etc;
- b) – Serviços de recuperação de maciços terrosos em açudes, barragens, barreiros etc;
- c) – Serviços de recuperação de estradas vicinais, aterramentos e regularização em pontos identificados etc;
- d) – Serviços de desmatamento, inclusive de jazidas;
- e) – Preparo de Solos e Distribuição de Insumos para Agricultura;
- f) – Serviço de Escavação de Tanques, Viveiros e Vertedouros para Piscicultura;
- g) - Serviços de escavação de barreiros ou similares;
- h) - Demais serviços que necessitem da intervenção de máquinas pesadas.

Igualmente, é de suma importância destacar posicionamento da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DEFENG deste Tribunal em relatório produzido nos autos do processo TC/053302/2012, PEÇA (43), Fls. 10, senão vejamos:

“particularmente em serviços públicos: a “hora-máquina” não é parâmetro recomendável a ser utilizado. É imprescindível que a execução de serviços públicos seja certificada em suas diversas etapas. No caso em tela, a utilização de “hora-máquina” dificulta a aferição por parte da fiscalização em relação à real quantidade de serviço executada.

Isso se justifica pelo fato de nem sempre o valor apresentado em planilhas de medição com o registro da marcação do horímetro condiz totalmente com a real quantidade executada de serviço. Ao se remunerar por hora, não se leva em consideração a questão do fator de eficiência.”

Importante também verificar o Relatório de Voto TCU No Acórdão 2021/2005 – Plenário, assim se pronuncia:

“Nessa licitação, ao invés de contratar com base no Plano de Trabalho do Convênio (quilometragem de ramais a serem implantados/recuperados), optou por contratar os serviços baseados no fornecimento de horas-máquina. Para tanto, os assentamentos foram agrupados em três lotes, sendo definidas as quantidades de horas/máquinas a serem gastas em cada lote (f. 63, Anexo I).

O fornecimento de horas-máquinas não constitui indicador adequado para se quantificar a extensão dos trechos inicialmente programados. Aliás, a contratação de serviços pela utilização de horas-máquina não se revela a mais econômica para os cofres públicos, visto que a eficiência das máquinas empregadas depende do coeficiente de rendimento de cada uma. Caso o rendimento dos equipamentos locados para realização do serviço fique abaixo do

rendimento estimado pelo fabricante do equipamento, ocorrerá prejuízo para o contratante.

Na licitação por horas-máquina, a proposta vencedora da licitação pode não se revelar a mais econômica para o contratante, pois pode ocorrer, e de fato ocorreu no caso presente, de as horas fornecidas serem insuficientes para a realização dos serviços, havendo necessidade de posterior aditivo contratual para término das obras/serviços.

Por outro lado, na contratação para realização de obras com base nos quantitativos constantes do Plano de Trabalho não se discutiria a quantidade de horas trabalhadas, mas tão somente o equilíbrio financeiro do Contrato entre as partes, se fosse o caso. Por outro lado, o contrato por fornecimento de horas-máquina releva grande vantagem para o contratado, em desfavor do contratante, visto que a responsabilidade do contratado encerra-se pelo fornecimento das horas contratadas, sem, necessariamente, compromisso com a efetividade da execução do serviço. Ao contrário, o fornecimento de serviço mediante execução de tarefas, conforme descrita no Plano de Trabalho do Convênio, vincularia o recebimento das faturas à execução física do serviço. Não sendo este efetivamente realizado, ficaria o contratado solidário ao contratante.”

Portanto, conforme se verifica no relatório de auditoria da DFAE, a forma de contratação escolhida pela SAF dá margem para que haja descumprimento dos princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que é praticamente impossível a aferição completa de “hora-máquina” efetivamente produzida, visto que, em nenhum momento o Edital ou o Termo de Referência apresenta os critérios objetivos de medição para o cômputo das horas efetivamente utilizadas na realização dos serviços a serem contratados.

Outro item relevante é que a medição deverá ser minuciosa, analisando quantitativamente todos os itens empregados na obra à exaustão, desse modo, a medição quantitativa daquilo que se está executando é condição para o pagamento do contratado.

Nesse contexto, vejamos o teor do Acordão TCU 1555/2017 – Plenário, in verbis:

“11. Outrossim, a efetivação de pagamentos em montantes fixos mensais de administração local, desvinculados do andamento real da execução da obra, seria equivalente a remunerar a ineficiência da contratada, caso esta desse causa ao atraso na execução do objeto, ou poderia até mesmo ensejar o enriquecimento sem causa da construtora, inclusive nas situações em que o atraso da obra decorre de culpa exclusiva da Administração ou de fatores alheios às partes, pois os recursos humanos e logísticos aportados no canteiro de obras poderiam ser reduzidos quando o ritmo de execução da construção fosse desacelerado e, conseqüentemente, a conclusão da obra postergada.

12. Em caráter preliminar, avalio que o critério de pagamento da administração local adotado em ambos os ajustes foi contrário ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Em consonância com tal princípio, tanto a Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008 como a nova IN SEGES/MP nº 05/2017 preveem que a contratação de serviços deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, eliminando a possibilidade de remunerar as empresas unicamente com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

13. Sabe-se que a remuneração por permanência ou por mera alocação de mão de obra resulta em pagamentos sem que necessariamente o órgão contratante obtenha benefícios mensuráveis e concretos, exatamente como ocorreu com a fixação de um pagamento por valor mensal fixo para a administração local da obra. Assim, evita-se o denominado paradoxo lucro-incompetência, com conseqüente desperdício de recursos públicos e não atendimento à necessidade da contratação.” (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que o contrato em análise viola os princípios da economicidade e da eficiência ao não estabelecer os parâmetros para a quantificação de horas-máquina.

Portanto, a forma de contratação escolhida pela SAF dá margem ao descumprimento dos princípios da economicidade e da eficiência, possibilitando o desvio de recursos públicos na execução contratual, uma vez que a utilização de “hora-máquina” dificulta a aferição por parte da fiscalização em relação à real quantidade de serviço executada.

Cabe ainda destacar que, conforme apontado no relatório de auditoria da DFAE, a exigência na medição eficiente das horas efetivamente utilizada na execução dos serviços vem ao encontro do disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, que trata da “regular liquidação”, que assim versa:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

Portanto, tendo uma melhor fiscalização em relação à execução dos serviços, medindo os serviços efetivamente executados, a contratada buscará uma melhor produtividade em seus serviços, buscando a redução de seus custos, podendo trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Outro item a considerar é que o risco da contratação em análise é agravado na medida em que nem as cláusulas contratuais, tampouco o Termo de Referência da licitação, estabeleceram parâmetros seguros de fiscalização da execução contratual, que poderiam minimizar os riscos de remuneração da ineficiência do contratado, tais como:

a) designação de Comissão de fiscalização composta por no mínimo 3 (três) servidores efetivos com conhecimento técnico específico, designados pela SAF para acompanhamento diário da prestação do serviço, sob pena de responsabilidade solidária;

b) seja determinada a instalação de horímetro em todos os maquinários locados, devidamente certificados pelo órgão de controle interno, a fim de evitar fraude no medidor, inclusive com instalação de GPS nos equipamentos;

c) adoção de formulário padrão que possa ser hábil a atestar a fiscalização realizada por maquinário, atrelado à execução eficiente do serviço a que se destina, subscrito pelo motorista da máquina e pela comissão de fiscalização contendo as seguintes informações: identificação completa do veículo, identificação completa do condutor do veículo, registro da hora e local do início e término do serviço, registro da finalidade do uso da máquina, registro do serviço realizado, registro do montante de horas-máquinas utilizado no dia, dados no início e término do serviço e campo próprio para anotações de eventuais.

Portanto, diante dos fatos acima relatados, pode-se concluir que a licitação em análise, se executada sem a intervenção dos órgãos de controle, tem grande potencial de gerar graves danos ao erário, uma vez que a SAF não adotou as cautelas necessárias para evitar tais danos.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento

processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – Do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presente o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração decorrente da realização de certame com falha grave no Termo de Referência, visto não definir parâmetros seguros de fiscalização da execução contratual. Tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão de abertura, poderão causar prejuízos ao erário, dado o risco de contratação desvantajosa e riscos de remuneração da ineficiência do contratado.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verificam-se as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/006162/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO SUSPENSÃO IMEDIATA da sessão de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021, prevista para acontecer às 9:00h do dia 14.04.2021, até que se julgue o mérito da presente auditoria, diante dos fatos constantes no presente relatório;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora/responsável, Sra. Patrícia Vasconcelos Lima, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Que seja citada a Sra. Patrícia Vasconcelos Lima, Secretária de Agricultura Familiar SAF/PI, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator